

## O ARTIGO 139, IV, DO NCPC, E OS LIMITES DOS PODERES DO JUIZ

Alexandre Valle Piovesan<sup>1</sup>

Itana Vilela Rodrigues Piovesan<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

A presente abordagem se destina a explorar as interferências do artigo 139, IV, do NCPC, junto ao Processo do Trabalho, bem como a amplitude e os limites dos poderes do juiz frente a esta novidade legislativa. Para tanto, necessária se faz investigação histórica acerca do núcleo teórico sobre o qual repousa o dispositivo em debate.

A evolução da ciência processual, nos contornos contemporâneos, vivenciou a ruptura da fase panprocessualista, marcada pelo excesso de rigor nas formas, a exemplo do CPC/73, para a fase neoprocessualista ou do formalismo valorativo, que cuida, dentre outros vieses, de emprestar ao processo uma visão/interpretação à luz dos direitos fundamentais de natureza processual, sem se descuidar, contudo, da sua finalidade precípua, consubstanciada na ideal pacificação do conflito através de um pronunciamento jurisdicional efetivo e capaz de entregar, de forma célere, o bem jurídico pretendido.

Noutras palavras, um dos ideais vetores do formalismo valorativo remonta à ideia de efetividade do processo, capaz de garantir não apenas a solução do mérito em um prazo razoável (5º, LXXVIII, da CF/88 c/c 4º, do NCPC), mas também o acesso a uma ordem jurídica justa, consoante entende Kazuo Watanabe<sup>3</sup>, tendente a materializar o comando sentencial<sup>4</sup>.

1. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. Advogada.

3. WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse*. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj\\_portal\\_artigo\\_%20prof\\_%20kazuo\\_politicas\\_%20publicas.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf).

4. Célio Waldraff, lembrando as clássicas lições de Chiovenda, sustenta que o processo deve dar ao autor exatamente aquilo a que teria direito, se o réu tivesse cumprido espontaneamente a obrigação. WALDRAFF, Célio. *Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do artigo 475-J do CPC/73*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016\\_waldraff\\_celio\\_poderes\\_mandamentais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016_waldraff_celio_poderes_mandamentais.pdf?sequence=1)

Sem ignorar possíveis interferências de doutrinas estrangeiras, com principal enfoque em Fiss<sup>5</sup>, para quem o segundo pós-guerra criou a necessidade de atribuição de um significado específico para diversos direitos fundamentais, em especial o devido processo legal (donde se extrai a efetividade), tem-se que, no plano doméstico, a efetividade do processo, base forte do artigo 139, IV, do NCPC, começou a ganhar roupagem mais concreta com o I Pacto Republicano, editado no ano de 2004, cujo objeto convergia com a viabilização de um Poder Judiciário mais ágil e sensível às demandas sociais.

O II Pacto Republicano, firmado em 2009, de forma mais específica, elencou 17 pontos cujo objetivo central se resumia a reformular a legislação vigente a fim de garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Ganhou destaque o ponto 7, que destinou atenção especial ao aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo civil.

Com o advento do NCPC, enfim, a efetividade do processo encontrou suporte legal pleno, na forma do seu artigo 6º. Especificando um dos aspectos desta efetividade, o artigo 139, IV, dispôs que “*O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*”

Sem embargos de entendimentos divergentes, no Processo do Trabalho, em decorrência da omissão celetiana, bem como da compatibilidade principiológica, a aplicabilidade do artigo 139, IV, do NCPC, se faz possível, na esteira do que dispõe o artigo 3º, III, da Instrução Normativa 39/2016.

Logo, superada, em breves linhas, a origem do artigo 139, IV, do NCPC, assim como considerando sua eventual aplicabilidade junto ao Processo do Trabalho, convém, com suporte no corte epistemológico pautado no alcance e nos limites dos poderes do juiz, apreciar as interferências do referido dispositivo na seara trabalhista.

5.FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. v. 93. Nov./ 1979. p. 2.

## 2 OS LIMITES DOS PODERES DO JUIZ NO NCPC

A máxima do “ganhou (processo de conhecimento), mas não levou (fase de execução)”, ainda é um dos desafios encontrados pelo magistrado na entrega de uma tutela efetiva à parte demandante.

Talvez por impactos culturais, talvez pela fragilidade socioeconômica do país ou, até mesmo, pelo sentimento de impunidade, a tradição não é a de que o litígio gere o cumprimento espontâneo e volitivo do provimento jurisdicional. Pelo contrário, não incomum a apresentação meramente protelatória de impugnações e recursos ou, na maioria dos casos, a adoção de meios capazes de fraudar credores e/ou a execução, a exemplo da alienação simulada e, dentre outras, da ocultação de patrimônio pela utilização de “laranjas”.

O papel do magistrado moderno, portanto, é posto em xeque. Não mais subsiste o ideal consagrado no período liberal, segundo o qual bastava ao juiz ostentar a figura de “*bouche de la loi*”, afirmando a vontade da lei, porém ignorando o resultado útil e efetivo de seu pronunciamento. Hodiernamente, o magistrado deve assumir o compromisso hercúleo de concretizar os direitos fundamentais dos litigantes e de tornar reais os comandos insertos em sua decisão.<sup>6</sup>

Ocorre, porém, que a concretização dos direitos fundamentais não pode ser vista sob uma óptica singular, unicamente voltada à atenção dos interesses do autor. Considerando a pluralidade da relação jurídica processual, o ator jurídico integrante do polo passivo também detém, na qualidade de litigante e de cidadão, o direito de ver respeitados os seus direitos fundamentais básicos.

6.Neste particular, convém colacionar as lições de Bianor Arruda Bezerra Neto, com suporte em François Ost: “*Em 1993, foi publicado na Doxa (Cuadernos de Filosofía del Derecho), n.º 14, um artigo de François Ost, professor belga de Filosofía do Direito, intitulado: “Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez”. Principiando seu escrito com uma ideia a respeito da profissão de magistrado, publicada na revista da ENM (École Nationale de la Magistrature), segundo a qual “no existe de manera evidente ningún otro modelo de referencia, ninguna otra definición unívoca de una profesión que tienda a volverse tan multiforme y pluralista”, Ost apresenta três modelos ideais de juiz, em uma tentativa de que pudessem servir como referência a esta profissão tão antiga, quanto complexa e mal compreendida, bem como dar pistas de como deveria ser o juiz contemporâneo. No referido artigo, o professor Ost, em verdade, pretendeu demonstrar, a partir dos três modelos de juiz que descreveu, a evolução que o próprio direito vinha experimentando desde o século XIX. O método utilizado por Ost foi o de vincular cada tipo de juiz a um formato político (ideal) de Estado e, a partir daí, associá-lo ao sistema jurídico predominantemente vigente neles, o qual é descrito por meio de abordagem e linguagem que oscilam entre a Teoria do Direito e a Sociologia. Assim, em linhas gerais, Júpiter seria o juiz típico do Estado Liberal, solipsista e apegado aos códigos de leis. Hércules seria o juiz típico do Estado Social, solipsista, apesar de negar essa sua condição, e confiante em sua capacidade de alcançar a decisão correta e a justiça, o que faz através do respeito às normas jurídicas e às práticas dos demais juizes e tribunais, bem como através da compreensão dos ideais éticos e políticos reinantes na sociedade em que vive, tudo isso a partir da contextualização do direito e da política na tradição e na história. Hermes, por fim, seria o juiz do Estado Democrático de Direito, não mais solipsista, e mediador dos variados discursos internos e externos do que chamou de “direito líquido”, o qual já não ostenta a nitidez formal e material de outrora e que se desenvolve na “era da informação”, em uma sociedade pluralista, relativista e hipercomplexa.” NETO, Bianor Arruda Bezerra. *Júpiter, Hércules, Hermes e a efetivação dos direitos sociais: quem são e por que estes juizes decidem de forma tão diversa?*. p.7.*

A partir daí, a discussão passa a assumir contornos mais densos. A hipertrofia dos poderes do juiz, consagrada, em especial, no artigo 139, IV, do NCPC, parece entregar-lhe a possibilidade de um sem número de medidas voltadas a assegurar o “*cumprimento de ordem judicial*” ainda que se trate de ação que tenha por objeto “*prestação pecuniária*”.

A interpretação literal que se extrai das entrelinhas do dispositivo é, logicamente, a de que a atuação judicial privilegia os interesses do credor, permitindo ao juiz determinar “*todas*” as medidas voltadas a atender aos interesses deste, sejam elas “*indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias*”.

Contudo, a extensão interpretativa do termo “*todas*” não parece conferir discricionariedade plena ao magistrado, a ponto de autorizá-lo a adotar as medidas decorrentes de seu poder de imaginação, por mais criativo e efetivo que seja.

Isso porque, a interpretação sistemática do novel digesto processual civil permite a ilação de que a atuação judicial, por mais efetiva que possa parecer, não pode se afastar, sobretudo, das ideias de estabilidade, integridade e coerência (926, caput, do NCPC). Outrossim, no frontispício do códex (artigo 1º), o legislador alertou para a ordenação, disciplinamento e interpretação das normas processuais civis de acordo com os “*valores e as normas fundamentais*” estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Esta contextualização legal ladeia aspectos doutrinários sobre o tema. Parece fundamental, portanto, que a busca pela efetividade do processo seja sempre precedida da técnica da proporcionalidade em sentido estrito, consoante lições de Robert Alexy, a fim de permitir que o alcance de um direito, comumente do credor, não se justifique com a agressão à esfera jurídica do devedor.<sup>7</sup>

À luz desta ideia, cumpre ao magistrado sopesar os direitos fundamentais em conflito, alcançando a densidade nuclear de cada um deles, a fim de garantir um pronunciamento judicial justo.

Para melhor explicar, o Direito do Trabalho envolve a tutela originária da dignidade do homem trabalhador (artigo 1º, III, da CF/88),

7. Robert Alexy, ao se debruçar sobre o tema, lecionou que “*A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas.*” E arrematou “*...o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais*”. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 117/118.

consubstanciada nos valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, da CF/88), que garante a materialização de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito a educação, saúde, alimentação, moradia, previdência social, lazer, dentre outros, na forma do artigo 6º, da CF/88.<sup>8</sup>

Ao proferir decisão com a indicação do bem da vida devido ao trabalhador, o magistrado, de forma indireta, atua com vistas a assegurar vários outros direitos que decorrem da verba alimentar deferida em sentença, uma vez que o crédito do trabalhador é fundamental para sua subsistência e de sua família.

É de se dizer, noutras palavras, que a decisão que concede o pagamento do adicional de insalubridade tutela, também, o direito à saúde do obreiro ou que a decisão que garante o pagamento de salários atrasados tutela o sustento do próprio obreiro e de sua família, garantindo-lhes moradia, alimentação, lazer, dentre outros.

Estes elementos, indubitavelmente, compreendem o suporte teórico que permitiu ao ordenamento pátrio classificar os créditos oriundos da legislação do trabalho como superprivilegiados, consoante artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 c/c artigo 100, §1º, da CF/88.

Contudo, a proteção ao crédito alimentar pode envolver, paralelamente, a desproteção da verba alimentar do devedor. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº. 153, da SBDI1, entendeu que:

*Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.*

8. Como bem esboça Ingo Wolfgang Sarlet, “*a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora – importa repisar – nem todos os direitos fundamentais (pelo menos no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana*”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: 2011. p. 101/102.

Observa-se que referido verbete ainda não foi atualizado (e não se sabe se será) de acordo com o NCPC, na medida em que o atual artigo 833, §2º, permite a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, pensões, proventos de aposentadoria, pecúlios e montepios para “*pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*”.

Todavia, notória a intenção do Tribunal Superior do Trabalho em induzir o magistrado à análise do conflito com base na técnica do sopesamento, apreciando os impactos de sua decisão dentro dos limites impostos pela lide, de acordo com a subjetividade de cada sujeito envolvido no litígio, evitando, assim, que a materialização de um direito implique em molestamento de outro de igual envergadura.

Diante destes pressupostos, os meios indiretos de coerção, sejam de ordem indutiva, mandamental ou sub-rogatória (139, IV, do NCPC), não devem contemplar conclusões díspares. Para tanto, sem a audácia de se alcançar o esgotamento do tema, revela-se interessante explorar, em particular, algumas das possibilidades decorrentes do dispositivo em estudo, bem como a sua viabilidade jurídica.

### **3 MEDIDAS POSSIVELMENTE ADOTADAS E O ENFRENTAMENTO DE SEUS LIMITES**

a) Retenção de CNH: talvez a mais comentada das medidas seja a possibilidade de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do devedor que, espontaneamente, não atende aos mandamentos constantes na sentença, bem como não apresenta patrimônio suficiente para tanto. Embora com sucesso em primeira instância, algumas medidas deferidas pela Justiça Comum Estadual, em especial do Estado de São Paulo, foram cassadas pela procedência de Habeas Corpus impetrados pelos devedores que viram seu documento de habilitação retido<sup>9</sup>. O argumento que defende a possibilidade de retenção repousa,

9. Vide Processo 2183713-85.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

de forma indubitável, no artigo 139, IV, do NCPC, como um meio indireto de coerção do devedor. Sustenta-se ainda, de forma quase cômica, que inexistente razão do devedor ter CNH se sequer tem veículo em seu nome, capaz de servir como garantidor do juízo. Na decisão de primeiro grau do processo citado, a magistrada chamou a atenção para os contornos fáticos da causa, uma vez que o devedor, embora não cumprisse a obrigação, frequentemente viaja para o exterior, entre outras atividades que demandavam dispêndio econômico vultoso. Em sede de Habeas Corpus, entendeu o TJ/SP que a interpretação do artigo 139, IV, do NCPC, não pode se dar à revelia do artigo 8º, do mesmo código. Isto porque, a efetividade do processo compreende o atendimento concomitante, por exemplo, dos fins sociais, da razoabilidade e da legalidade, de modo que restringir o direito de locomoção, ainda que de forma mais tênue, tal como retendo a CNH, configura violação ao direito de ir e vir, constitucionalmente consagrado. Nos contornos do Processo do Trabalho, algumas peculiaridades devem ser consideradas. Notoriamente, a relação jurídica individual de trabalho é marcada pelo traço do desequilíbrio entre os contratantes. Como consequência, o ordenamento jurídico, consoante dito alhures, garantiu o privilégio dos créditos oriundos da relação de trabalho, na medida em que compreendem verba capaz de garantir o sustento do trabalhador e de sua família. Diante desses elementos, sem descuidar da razoabilidade e proporcionalidade inerente a toda e qualquer decisão judicial, a utilização dos meios indiretos de coerção indireta tende a ser apreciada/ utilizada de forma mais proativa pelo Juiz do Trabalho, uma vez que a materialização do comando sentencial interfere na própria subsistência do trabalhador. Logo, entende-se que a impossibilidade de retenção de CNH apenas se justifica quando esta for utilizada para o sustento do devedor (densidade nuclear equivalente de direitos fundamentais em conflito), a exemplo

daquele que a utiliza diretamente para o trabalho, como é o caso do viajante ou do motorista profissional. Superada a possibilidade de retenção, outro problema que se apresenta é o da concretização da retenção. Para alguns, seria o caso de o magistrado oficial o DETRAN no sentido de suspender o documento, informando ao devedor, no mesmo ato, que entregue a CNH perante o órgão responsável, tal como ocorre na hipótese de suspensão do direito de dirigir por excesso de multas. A medida, embora legal, não parece muito eficaz. Uma vez adotado o artigo 139, IV, do NCPC, o juiz pode se valer dos meios de coerção suficientes e hígidos à consecução da medida, tal como com a notificação do devedor, por intermédio de Oficial de Justiça, para que entregue o documento a este, garantida a possibilidade de utilização de força policial para tanto, caso se mostre necessária (artigo 782, caput, e §2º, do NCPC).

**b) Retenção de passaporte:** O raciocínio da retenção de Passaporte parece seguir a mesma linha da retenção de CNH. Pode sugerir cerceamento do direito de ir e vir, mas a análise dos pressupostos fáticos merece enfrentamento acurado, por parte do magistrado, a fim de evitar que injustiças se perpetuem. Permanece, ainda, a ideia central de que a inadimplência pressupõe a insuficiência de recursos, de modo que não se sustenta o fato de o devedor arcar com os altos custos de viagens internacionais, sem que antes salde seus débitos. Na hipótese, convém citar trecho da decisão proferida pela Dra. Flávia Viana Grimaldi, Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, para quem “*demonstrado no feito que os executados tentam, de todas as formas, frustrar a execução, chegando a adotar condutas em desacordo com a boa-fé objetiva, que deve nortear todos os litigantes (NCPC 5º)*”<sup>10</sup>, possível a apreensão de passaporte dos mesmos. Na decisão, a magistrada determinou o ofício à Delegacia da Polícia Federal para cumprimento da decisão, até

mesmo porque a saída do território nacional pressupõe passagem pela barreira aeroportuária do departamento. De toda sorte, mantém-se possível a utilização das ferramentas previstas no artigo 782, caput, e §2º, do NCPC, para cumprimento da medida. Quanto a este ponto, sopesando os direitos fundamentais em conflito, a impossibilidade de apreensão do passaporte somente se mostra hábil quando o documento for utilizado para a própria subsistência do devedor, a exemplo daquele que trabalha com comércio internacional ou que, pelo exercício de outra profissão, deve se deslocar de forma frequente para o exterior. Não é o caso, portanto, da opulência mantida por terceiro, tal como a do cônjuge que, casado com separação total de bens, proporciona viagens ao cônjuge devedor, ou do familiar que vive às expensas de outros, mas goza de benesses como viagens internacionais. Nesse tipo de situação, a apreensão do documento se mostra hábil, posto que a tutela dos direitos fundamentais do credor mostra-se razoável, diante dos direitos em conflito.

**c) Restrição de créditos perante instituições financeiras:** a Justiça do Trabalho, em cumprimento à Lei 12.440/2011 e à Resolução Administrativa nº. 1470/2006, do Tribunal Superior do Trabalho, passou a emitir Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento indispensável à participação em licitações públicas (artigos 27, IV e 29, V, da Lei 8.666/1993). Como o Brasil ainda não adota, de forma eficaz, políticas de *compliance* tendentes a evitar o inadimplemento trabalhista por parte de empregadores, a CNDT, como é chamada, apenas opera restrições ao devedor quanto à contratação deste com a administração pública, através de processo licitatório. A novidade que vem à tona com o artigo 139, IV, do NCPC é possibilitar ao juiz que, através de ofício ao Banco Central do Brasil, restrinja o fornecimento de créditos àquele devedor até o cumprimento total da obrigação. Esta medida, em particular, parece não convergir com os valores previstos na *Lex Mater*.

10. Vide Processo nº. 0029700-41.2004.5.05.0026, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Isso porque, ao elencar os princípios gerais da atividade econômica, o constituinte observou a propriedade privada e sua função social como suportes da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna (170, caput, II e III). Ressalva-se, ainda, que o termo “todos”, constante no caput do artigo 170, da CF/88, abrange não apenas a dignidade da pessoa física, mas também da pessoa jurídica, através da preservação de sua continuidade, cuja finalidade é fomentar a economia e o mercado de trabalho. Neste particular, parece que o levantamento de crédito bancário, a benefício do empregador, pode ser utilizado para quitação de verbas trabalhistas reconhecidas em sentença, bem como para o pagamento de salários e verbas dos demais empregados, o que pode sugerir, entrelinhas, que a restrição creditícia afeta outros trabalhadores, mas não somente o exequente. Embora também não pareça razoável, uma vez que interfere diretamente na gestão da empresa, sustenta-se a possibilidade de deferimento de crédito apenas com a ressalva de que a parte afeta à Reclamação Trabalhista em execução seja depositada diretamente em juízo pelo banco. Em tais casos, nota-se que o crédito pode ser concedido com finalidade estranha à quitação da execução, mas que, conseqüentemente, pode dar azo ao cumprimento imediato da obrigação para com o trabalhador, a exemplo da concessão de créditos para compra de materiais para a execução de determinado serviço. Em tais hipóteses, frustrada a execução, pode o magistrado se valer da medida excepcional consistente na penhora de faturamento, na forma dos artigos 835, X, c/c 866, ambos do NCPC.

**d) Suspensão de CNPJ:** Com fundamento nos mesmos elementos consignados alhures, a suspensão do CNPJ da empresa parece não se coadunar com os princípios gerais da atividade econômica previstos na CF/88. As medidas tendentes a assegurar o cumprimento da obrigação, na forma do artigo

139, IV, do NCPC, merecem interpretação conforme os valores e normas fundamentais previstos na CF/88 (artigo 1º, do NCPC). Dentre os valores previstos pela Constituição, estão os do trabalho e da livre iniciativa (1º, IV). Dentre as normas fundamentais, o direito à propriedade (5º, caput, XXII e XXIII). Logo, não é preciso tamanho esforço interpretativo para entender que a suspensão do CNPJ é medida que se mostra desarrazoada, atentando contra os limites impostos pelo ordenamento jurídico doméstico.

**e) Suspensão de serviços de telefonia, *whatsapp*, internet e televisão por assinatura:** outro ponto polêmico que decorre da leitura ampliada do artigo 139, IV, do NCPC, é a possibilidade de suspensão dos serviços de telefonia, internet e televisão por assinatura. Embora para alguns doutrinadores como Karel Vasak, Paulo Bonavides e Uadi Lammêgo Bulos, a quinta dimensão dos direitos fundamentais seja o direito à paz, para outros, como José Alcebíades de Oliveira Junior, a quinta dimensão compreende o campo da cibernética e da tecnologia de informações. Sem adentrar no mérito das discussões doutrinárias expostas, certo é que o direito acompanha as mudanças havidas na vida em sociedade, de modo que os avanços tecnológicos também merecem a respectiva tutela jurídica. A própria Constituição, dada a possibilidade de utilização da ideia de mutação informal de seu texto, garante a todos o livre acesso à informação, consoante artigo 5º, XIV, o qual compreende, na era digital, o acesso às informações postadas na rede mundial de computadores. O que se verifica, portanto, é que a atuação judicial, neste particular, demanda o sopesamento entre o direito fundamental à informação e o direito fundamental à subsistência. Dada a densidade nuclear que envolve o direito fundamental à subsistência, mormente porque irradia outros direitos, tais como o direito à alimentação, à saúde, ao transporte, enfim, ele parece prevalecer frente ao direito fundamental à informação com ele

conflitante. A partir daí, tem-se que a possibilidade de restrição de serviços de telefonia, internet e televisão por assinatura compreende um meio lícito de coerção indireta do devedor. A ressalva se faz, contudo, no leque de situações casuais possivelmente envolvidas. Nestes casos, não se pode impedir o devedor de efetuar chamadas de emergência aos serviços públicos competentes em saúde e segurança. Do mesmo modo, nos casos de serviços de telefonia e internet, avaliando que a utilização dos mesmos tende a garantir a própria subsistência do devedor (como no caso da utilização para o trabalho) ou compreende instrumento hábil a tutelar seu direito à saúde (devedor ou alguém de sua família com doença grave), não parece justa a adoção da medida. Por fim, um problema conexo que surge é o da relação mantida entre devedor (consumidor) e o fornecedor dos serviços de telefonia, internet ou televisão por assinatura. Neste caso, sem almejar invadir a esfera contratual consumerista, parece se tratar de excepcional situação de suspensão no fornecimento dos serviços em decorrência de ordem judicial, o que gera a impossibilidade de produção dos efeitos do contrato naquele determinado período, a fim de manter o equilíbrio da relação jurídica.

**f) Bloqueio/penhora de limite bancário:** convém discutir se o artigo 139, IV, do NCPC permite o bloqueio e/ou a penhora do limite bancário do devedor. A princípio, importante emprestar distinção semântica havida entre o termo bloquear a penhorar. No caso do bloqueio do limite, diferentemente do que ocorre com o Bacen-Jud, o devedor fica impedido de sua utilização, porém os valores disponibilizados pelo banco não são transferidos para conta judicial. De forma oposta, a penhora pressupõe a retenção daquela quantia e imediata transferência para conta judicial, ficando os valores à disposição do juízo. Considerando que o artigo em debate sugere meios indiretos de coerção, a possibilidade que se revela mais prudente é a

possibilidade de mero bloqueio do limite, a fim de impedir que o devedor utilize aqueles valores, mas sem garantia da execução. Caso contrário, a penhora do limite compreenderia execução direta, instituto que, topograficamente, é regulado por outros dispositivos que não o 139, IV, do NCPC. *En passant*, consoante já decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>11</sup>, ainda sob a égide do CPC/73,

*Tratando-se o valor limite de cheque especial de patrimônio pertencente à instituição bancária que, mediante contrato de mútuo, o disponibiliza ao correntista, mediante cobrança de juros e demais encargos financeiros, ofende o direito líquido e certo do Impetrante de ser executado da forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, a determinação de penhora sobre aquele valor que, repita-se, sequer constitui patrimônio do executado.*

Logo, considerando que o devedor “*responde com todos os seus bens*” (789, do NCPC), inviável e ilegal, para tanto, alcançar bens de terceiro alheio ao processo. Igualmente, por força do artigo 3º, XIV, da IN 39/16, o princípio da execução menos gravosa, estampado no artigo 805, do NCPC, se aplica ao Processo do Trabalho, de modo que a penhora do limite bancário poderia potencializar os embaraços do devedor, o qual teria que arcar não apenas com o adimplemento da dívida trabalhista, mas também do débito para com a instituição financeira, este caracterizado pela exorbitância de juros e outras taxas. No entanto, como meio indireto de coerção, o bloqueio do limite bancário se mostra útil a constranger o devedor a arcar com o adimplemento do objeto condenação, respeitados entendimentos divergentes.

**g) Penhora da fatura do cartão de crédito:** um raciocínio que se mostra semelhante ao anterior é a possibilidade de penhora da fatura do cartão de crédito. Neste caso, poderia o magistrado determinar à instituição financeira que transferisse os valores objeto do pagamento da fatura à conta judicial indicada, a fim de saldar a execução. Não parece, igualmente, uma medida coesa, uma vez que o saldo de pagamento é de titularidade da

---

11. Vide Processo MS 10959-2004-000-02-00-04-85.2016.8.26.0000, da SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

instituição bancária, mas não do credor trabalhista. Agir desta forma poderia sugerir ruptura da pacificação social, com severa crise institucional. A medida que se mostra eficiente, como meio indireto de coerção, é o bloqueio do cartão de crédito, a fim de que o devedor não possa mais utilizá-lo até a quitação da dívida trabalhista. Neste caso, a relação jurídica entre devedor e instituição financeira obedeceria um caso excepcional de suspensão, consoante fundamentado no item 3, “e”, do presente artigo.

**h) Possibilidade de prisão, com base no artigo 774, § único, do NCPC:** a leitura conjugada do artigo 139, IV, com o artigo 774, § único, ambos do NCPC, pode levar a conclusões perigosas. Isto porque, o termo “*todas*”, constante no primeiro dispositivo, parece permitir ao magistrado lançar mão de “*outras sanções de natureza processual ou material*”, de acordo com o segundo dispositivo. Uma análise preliminar do direito comparado, em especial o norte-americano e o inglês, permite a conclusão de que o instituto do “*contempt of Court*”<sup>12</sup>, alcança a possibilidade de prisão do sujeito transgressor. O artigo 774, do NCPC, ao tratar de ofensa à dignidade da justiça, nada mais fez do que falar das hipóteses de desrespeito à Corte, bem como suas sanções. Logo, interessante deliberar a respeito da utilização dos artigos 139, IV, c/c 774, § único, ambos do NCPC, para permitir a prisão do devedor quando pratica alguma das condutas constantes nos incisos do artigo 774. Enquanto espécies do gênero norma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atuam como vetores do julgador na interpretação dos dispositivos legais, hierarquicamente equivalentes àqueles. Logo, a aplicação da lei deve atender aos seus fins sociais de modo razoável e proporcional, sem se desvirtuar do princípio supra da jurisdição, que é emprestar pacificação social aos conflitos de interesses. Neste caso, as sanções de natureza processual e material não

12. Em tradução livre “desrespeito à Corte”.

autorizam a restrição da liberdade do devedor, já que esta, como medida excepcional, deve comportar previsão legal expressa, não decorrente da discricionariedade do intérprete. Embora não se confunda com prisão por dívida, já que o fato gerador desta é o inadimplemento, a prisão por ofensa à dignidade da justiça (cujo fato gerador é o desrespeito à Corte) merece conclusão semelhante, com aplicação, *mutatis mutandi*, da Súmula Vinculante nº 25, do Pretório Excelso. Para arrematar, as lesões contra a dignidade da justiça que autorizam prisão do agressor encontram-se tipificadas nos artigos 338 a 359, do Código Penal, cuja aplicação requer observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do princípio da presunção da inocência.

**i) Outras medidas restritivas de direitos:** A amplitude interpretativa do artigo 139, IV, do NCPC, revela um terreno demasiadamente amplo ao transito do julgador, de modo que impossível alcançar todas as possíveis medidas, senão as mais polêmicas. Como medida restritiva de direito capaz de se inserir no rol do artigo 139, IV, do NCPC, está a possibilidade de se impedir o devedor de frequentar diversos lugares, a exemplos de bares e boates. A ideia parte da aplicação analógica do artigo 32, II, do Código Penal, ao Processo do Trabalho. Embora a medida não pareça do todo incoerente, a sua eficácia é questionável, uma vez que demandaria um acompanhamento constante do credor, já que ao magistrado do trabalho não competiria utilizar qualquer meio de controle corporal sobre o devedor. Outra medida restritiva interessante é a proibição de utilização, pelo devedor, dos elevadores de seu prédio. Nestes casos, contudo, a operacionalização da decisão acabaria afetando os demais condôminos, já que impossível controlar a entrada ou não de apenas uma pessoa no elevador, de modo que o corte atingiria a todos. Bem assim, a medida parece extrapolar a finalidade do artigo 139, IV, do NCPC, já que a coerção



indireta compreende o constrangimento do devedor a pagar, mas não o constrangimento perante os demais, fator este capaz de atentar contra a imagem do executado. Não é razoável supor que a efetivação do processo permita, nesta hipótese, a agressão à honra subjetiva do devedor. De se considerar, ainda, que a disponibilização de elevadores em edifícios é uma das formas de proporcionar acessibilidade às pessoas com deficiência, as quais devem se inserir em um ambiente cujas acomodações sejam minimamente razoáveis (*reasonable accommodation*). Logo, ainda que não haja nenhum morador deficiente, a disponibilização de elevadores visa a atender qualquer pessoa deficiente que, ainda que de modo eventual, venha a comparecer no edifício.

#### 4 CONCLUSÃO

Consoante dispõe o artigo 139, IV, o magistrado, na condução do processo, poderá adotar “todas” as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, tendentes a assegurar o cumprimento de sua decisão, ainda que se trate de condenação de natureza pecuniária.

A amplitude de alcance do termo “todas”, contudo, merece interpretação sistemática com o conjunto que normas que compõem o ordenamento jurídico doméstico. O próprio Código de Processo Civil de 2015, logo em seu artigo 1º, aduz que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores e das normas estabelecidas na CF/88.

Na sequência, resta evidente que a *mens legis* insculpida na norma não se volta apenas à efetividade do processo, mas também à observância dos fins sociais, da exigência do bem comum, da legalidade e da tutela da dignidade humana, enquanto vetor axiológico máximo do ordenamento jurídico brasileiro, e dos princípios positivados da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do artigo 8º, do NCPC.

Outro ponto de destaque é a busca da integridade e coerência dos pronunciamentos judiciais, consoante artigo 926, *caput*, do NCPC. Diante deste dispositivo, percebe-se não apenas a necessidade de linearização de decisões,

mas sim o verdadeiro alcance fático e singular de cada uma delas, com o devido sopesamento, quando houver conflito entre direitos fundamentais.

Posto isso, tem-se que a utilização deliberada do artigo 139, IV, do NCPC, pode resultar, em determinados casos, em agressão aos direitos fundamentais do devedor, daí porque a necessidade de adoção, pelo juiz, de posicionamentos equilibrados, razoáveis e conscientes, a fim de permitir que a efetividade do processo possa caminhar lado a lado com outros valores de correspondente envergadura, não servindo como suporte isolado para autorizar transgressões ou atentados desmedidos ao universo jurídico do executado.

#### REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Adriani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- \_\_\_\_\_, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRUXEL, Charles. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista? Disponível em <https://jus.com.br/1051679-charles-bruxel/publicacoes>.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FISS, Owen. The Forms of Justice. *Harvard Law Review*. v. 93. 1979.
- LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <http://>

professoragiseleite. jusbrasil.com.br/artigos/184186200/ospoderes-do-juiz-na-execucao.

MARINONI, Luiz Guilherme. A eficácia do direito fundamental à tutela efetiva sobre o juiz e as partes. *In*: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel. (Coord.) *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodium, 2011.

MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015, DTR\2015\13186.

NETO, Bianor Arruda Bezerra. *Júpiter, Hércules, Hermes e a efetivação dos direitos sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?*. 2015

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: 2011.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia, vol. 0/2016, p. 17 - 43, Jan - Mar / 2016.

VAZAK, Karel. *La Convention Européene des Droits de Lhomme*. Paris: Librairie Générale de Droit, 1964.

WALDRAFF, Célio. *Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do artigo 475-J do CPC/73*. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016\\_waldruff\\_celio\\_poderes\\_mandamentais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016_waldruff_celio_poderes_mandamentais.pdf?sequence=1)

WATANABE, Kazuo. *Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse*. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj\\_portal\\_artigo\\_%20prof\\_%20kazuo\\_politicas\\_%20publicas.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf).